



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: André Luciano Alves

ASSUNTO: Consulta sobre frequência de aluno portador de necessidade educativa especial, que recebe atendimento na Associação de Assistência à Criança Deficiente–AACD.

PROTOCOLO/EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº: 8136/2005

PARECER DO CME Nº: 021/2005

APROVADO EM: 01/12/2005

RELATÓRIO

O Orientador Pedagógico da Escola Municipal de Ensino Fundamental Júlio Ströher, André Luciano Alves, encaminhou consulta a este Conselho, referente a frequência de aluno portador de necessidade educativa especial, formulada nos seguintes termos:

“Atualmente nossa escola possui um aluno da 1ª série do ensino fundamental, portador de necessidade educativa especial, o qual duas vezes na semana, não frequenta a escola, pois está em atendimento na AACD, em Porto Alegre”.

O interessado coloca que o aluno é portador de paralisia cerebral, recebendo na AACD atendimentos especializados de fisioterapia, ecoterapia, acompanhamento psicológico e terapia ocupacional. Atendimento pedagógico e fonoaudiológico, neste momento, o aluno não está recebendo, embora, segundo a AACD, seja de fundamental importância para o desenvolvimento do aluno, devendo ser retomado o mais breve possível.

ANÁLISE DA MATÉRIA

A educação tem hoje grandes desafios para garantir a todos os indivíduos a apropriação do conteúdo básico que a escolarização deve proporcionar. Esta meta estende-se a todas as modalidades do sistema de ensino, incluindo a educação especial, voltada para alunos que apresentam necessidades especiais, ou seja, pessoas que

apresentem significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente e que, em interação dinâmica com fatores sócioambientais, resultam em necessidades muito diferenciadas da maioria das pessoas.

O fato de a nova LDBEN reservar um capítulo exclusivo para a educação especial parece relevante para uma área tão pouco contemplada, historicamente, no conjunto das políticas públicas brasileiras. O relativo destaque recebido reafirma o direito à educação, pública e gratuita, das pessoas com deficiência, condutas típicas e altas habilidades. Nas Leis 4.024/61 e 5.692/71 não se dava muita importância para essa modalidade educacional: em 1961, destacava-se o descompromisso do ensino público; em 1971, o texto apenas indicava um tratamento especial a ser regulamentado pelos Conselhos de Educação - processo que se estendeu ao longo daquela década.

É certo que o registro legal, por si, não assegura direitos, especialmente numa realidade em que a educação especial tem reduzida expressão política no contexto da educação geral, reproduzindo talvez a pequena importância que se concede às pessoas com necessidades especiais - ao menos aquelas denominadas deficientes - em nossas políticas sociais. Daí se entendem manifestações, comuns na área, de que postulam que a legislação fundamental já está dada e se trata de fazer cumpri-la.

A presença da educação especial na Lei 9394/96 certamente reflete um certo crescimento da área em relação à educação geral, nos sistemas de ensino, principalmente nos últimos 20 anos. Na Constituição de 1988, que contém vários dispositivos relacionados às pessoas com deficiência destaca-se, na educação, o inciso III do Artigo 208, definindo como dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Nas disposições específicas sobre a educação especial, o Artigo 4º da LDBEN define como dever do Estado o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino" (inciso III). A referência às necessidades especiais amplia o alcance do dispositivo constitucional de 1988, que se referia apenas aos portadores de deficiência.

O capítulo V da LDBEN ("Da Educação Especial") caracteriza, em três artigos, a natureza do atendimento especializado. De modo geral, configura-se a perspectiva

positiva de uma educação especial mais ligada à educação escolar e ao ensino público. No Artigo 58, caracteriza-se a educação especial como modalidade de educação escolar, destinada aos educandos portadores de necessidades especiais. Prevê-se, nos parágrafos 1º e 2º, a existência de apoio especializado no ensino regular e de serviços especiais separados quando não for possível a integração ("em virtude das condições específicas dos alunos").

O Artigo 59 da mesma Lei aponta as providências ou apoios, de ordem escolar ou de assistência, que os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos considerados especiais. Aqui, combinam-se as idéias de flexibilidade e de articulação, seja na questão da terminalidade específica no ensino fundamental (para os considerados deficientes) e na aceleração(para os considerados superdotados), seja na educação para o trabalho (a ser propiciada mediante articulação com os órgãos oficiais afins).

Entende-se hoje, dentro de uma perspectiva de educação inclusiva, que os conhecimentos, habilidades e valores a serem alcançados pelos alunos com necessidades educativas especiais incluídos nas turmas do ensino regular devem ser os mesmos propostos para os seus colegas, variando todavia o apoio que cada aluno deve receber em função de suas peculiaridades e os critérios de aquisição que forem mais convenientes para serem considerados nos processos de avaliação educacional. Todos estes aspectos devem constar da proposta pedagógica de cada escola.

O Artigo 60 da Lei 9394/96 prevê o estabelecimento de critérios de caracterização das instituições privadas de educação especial, através dos órgãos normativos dos sistemas de ensino, para o recebimento de apoio técnico e financeiro público; ao mesmo tempo em que reafirma em seu parágrafo único a preferência pela ampliação do atendimento no ensino regular público.

Quanto aos professores do ensino regular, a questão pode ser parcialmente contemplada na incumbência que a Lei reserva aos municípios de realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício.

Educação Especial não é a que se dá a determinadas crianças, mas o conjunto de recursos pessoais e materiais colocados a disposição do sistema educativo para que este possa responder adequadamente às necessidades que, de forma transitória ou permanente, podem ter alguns alunos. (Consulta ao artigo "A nova LDB e as necessidades

educativas especiais”, de Júlio Romero Ferreira - Departamento de Educação – Unimep – SP – 1998)

CONCLUSÃO

Para dar suporte e complementar o processo pedagógico das classes regulares, o trabalho educacional com os alunos portadores de necessidades educativas especiais pode incluir ensino itinerante, serviços de apoio de outras instituições especializadas e do próprio sistema de ensino. A certificação da frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo profissional especializado que atende o aluno.

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Marucia de Campos Kirsch – relatora

Teresinha Beatriz Stertz

Rogéria Borges Fortes Pires dos Santos

Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Edite Colombo Gomes Borba

Claudia Anete Soares Gonçalves

Aprovado, pelo Plenário, em sessão do dia 01 de dezembro de 2005

Susana Bressani Rodrigues

Presidenta

Registre-se e publique-se